

## 1. INTRODUÇÃO

Em 28 de Fevereiro foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 35/2013, que entrou em vigor no dia seguinte.

O diploma em questão estabelece diversos novos regimes remuneratórios alternativos destinados a vigorar após os períodos iniciais de remuneração garantida, aplicáveis às instalações eólicas submetidas ao regime remuneratório de electricidade anterior ao Decreto-lei n.º 33-A/2005, de 16 de Fevereiro, e às abrangidas pelo Anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio (conforme alterado) cuja capacidade de injeção na rede tenha sido atribuída através de procedimento concursal promovido ao abrigo do artigo 14º do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro (conforme alterado).

Complementarmente, o diploma em questão estabelece, ainda, que as pequenas centrais hídricas com regime anterior ao Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de Fevereiro, continuam a beneficiar de tal regime remuneratório por um prazo de 25 anos a contar da atribuição da respectiva licença de exploração (sem prejuízo do limite imposto pela duração dos correspondentes títulos de utilização do domínio hídrico).

Atendendo à centralidade do tema, procede-se *infra* a um breve resumo do regime remuneratório aplicável às referidas instalações eólicas, tal como resultante do Decreto-Lei n.º 35/2013. O presente resumo não elimina a necessidade da análise casuística da situação específica de cada centro electroprodutor.

## 2. REGIME REMUNERATÓRIO

### 2.1 REMUNERAÇÃO GARANTIDA

As instalações eólicas com regime remuneratório garantido beneficiam de tal regime durante um período de 15 anos (a contar da entrada em vigor do referido Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de Fevereiro, relativamente às instalações eólicas que já se encontrassem em exploração em tal data ou, nos demais casos, a contar da data de atribuição da respectiva licença de exploração) ou até um montante máximo de energia entregue na rede.

### 2.2 REGIME APLICÁVEL APÓS O PERÍODO DE REMUNERAÇÃO GARANTIDA

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 35/2013, findo o período de remuneração garantida, os titulares dos centros electroprodutores em questão passam a poder optar entre:



- a) Beneficiar de (i) uma tarifa a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, durante um período adicional de 5 anos (regime supletivo), no caso das instalações eólicas submetidas ao regime remuneratório de electricidade anterior ao Decreto-lei n.º 33-A/2005, de 16 de Fevereiro<sup>(1)</sup>, ou (ii) mediante requerimento apresentado para o efeito até 1 de Junho de 2013, uma extensão da capacidade máxima injectável na rede de 33 GWh para 44 GWh (em 20 anos em vez dos actuais 15 anos), para as centrais eólicas abrangidas pelo Anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio (conforme alterado), cuja capacidade de injeção na rede tenha sido atribuída através de procedimento concursal; ou, alternativamente,
- b) Para todas as centrais eólicas aqui previstas, aderir a um dos seguintes regimes remuneratórios alternativos<sup>(2)</sup>:
- i) Aplicação, no período adicional de cinco anos, de uma tarifa de valor correspondente ao preço de mercado, tendo como limites mínimos e máximos os valores de referência de €74 MWh e €98 MWh, respectivamente;
  - ii) Aplicação, no mesmo período adicional de cinco anos, de uma tarifa de valor correspondente ao preço de mercado, tendo como limite mínimo o valor de referência de €60 MWh;
  - iii) Aplicação, no período adicional de sete anos, de uma tarifa de valor correspondente ao preço de mercado, tendo como limites mínimos e máximos os valores de referência de € 74 MWh e € 98 MWh, respectivamente;
  - iv) Aplicação, no mesmo período adicional de sete anos, de uma tarifa de valor correspondente ao preço de mercado, tendo como limite mínimo o valor de referência de € 60 MWh.

A adesão aos regimes alternativos referidos em b) *supra*, implica o pagamento de uma compensação anual ao Sistema Eléctrico Nacional durante o período de oito anos, compreendido entre 2013 e 2020, sendo a mesma calculada com base num valor de referência de € 5.000,00 por cada MW de potência instalada do centro electroprodutor, para os casos referidos em i) e ii) *supra* e de € 5.800,00 por cada MW de potência instalada do centro electroprodutor para os demais casos.

Adicionalmente, os produtores que pretendam aderir a um de tais regimes remuneratórios alternativos, devem comunicar essa sua intenção até ao final do mês de Março ao membro do Governo responsável pela área da energia, mediante declaração apresentada junto da Direcção Geral de Energia e Geologia, a qual deverá conter os elementos fixados no número 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35/2013. Tendo uma vez aderido a um dos regimes alternativos, os produtores não poderão optar pelo regime de remuneração em mercado antes do final do prazo adicional.

Os titulares dos centros electroprodutores eólicos que (i) tenham manifestado, previamente a 1 de Março de 2013, a sua intenção de aderir a um determinado regime remuneratório alternativo, deverão confirmar a

---

<sup>(1)</sup> Neste caso as centrais em questão podem, em qualquer momento, e de modo irreversível, optar por aderir ao regime de remuneração em mercado, nos termos e condições estabelecidos no Decreto-Lei n.º 35/2013.

<sup>(2)</sup> Valores estes sujeitos a revisão anual nos termos do número 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2013e, a partir de Junho de 2021, de actualização anual, de acordo com a taxa de inflação, sem habitação, no continente, referente aos 12 meses anteriores.



sua adesão ou alterar de regime para outro que tenha a mesma duração, e (ii) não tenham comunicado a sua declaração de adesão a um dos referidos regimes alternativos, ou cuja declaração para esse efeito tenha sido rejeitada, ficam sujeitos ao regime referido em a) *supra*.

Qualquer aumento da potência instalada dos centros electroprodutores, após dia 1 de Março de 2013, será submetida a um regime de remuneração a aprovar posteriormente.

### **2.3 REGIME APLICÁVEL APÓS O DECURSO DOS PRAZOS PREVISTOS NO NÚMERO ANTERIOR**

Após o decurso dos prazos previstos no número anterior, a electricidade produzida pelos centros electroprodutores aí referidos é vendida em regime de mercado, sem prejuízo da possibilidade de acesso dos mesmos ao sistema de certificados verdes, que, à data e nos termos da lei, possa eventualmente existir.

A transição para o regime de venda em mercado é definitiva, obrigando à substituição da licença de exploração por uma nova licença.

Lisboa, 20 de Março de 2013



CENTROS ELECTROPRODUTORES EÓLICOS				
LICENCIADOS ANTES DE 17.02.2005, QUE NÃO TENHAM OPTADO PELO REGIME REMUNERATÓRIO DECORRENTE DO DL 33A/2005		LICENÇA DE ESTABELECIMENTO OU PIP ANTES DE 17.02.2005, QUE TENHAM INICIADO EXPLORAÇÃO NOS PRAZOS PREVISTOS NO DL 33A/2005		
REMUNERAÇÃO GARANTIDA				
Remuneração garantida até 17.02.2020		Remuneração garantida até 15 anos após licenciamento concluído		
PERÍODO ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO GARANTIDA OPCIONAL				
Regime Supletivo: 5 anos com remuneração a fixar pelo Governo que garanta a sustentabilidade económica e social dos custos assumidos pelo SEN. Pode passar para remuneração ao preço de mercado a qualquer momento, podendo haver compensação ao SEN para partilha de benefícios se decidido 6 meses após novo regime	5 anos com remuneração ao preço de mercado, com limite mínimo de € 74/MWh e máximo de € 98/MWh mediante pagamento de compensação anual de € 5.000/MW durante 8 anos	5 anos com remuneração ao preço de mercado, com limite mínimo de € 60/MWh mediante pagamento de compensação anual de € 5.000/MW durante 8 anos	7 anos com remuneração ao preço de mercado, com limite mínimo de € 74/MWh e máximo de € 98/MWh mediante pagamento de compensação anual de € 5.800/MW durante 8 anos	7 anos com remuneração ao preço de mercado, com limite mínimo de € 60/MWh mediante pagamento de compensação anual de € 5.800/MW durante 8 anos
	O regime poderá ser alterado nos 4 meses seguintes à entrada em vigor da decisão de adesão a um destes regimes, desde que se mantenha o mesmo prazo (5 ou 7 anos)			
	O regime não poderá ser alterado para o regime de preço de mercado até ao final do Período Adicional			
APÓS PERÍODO ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO GARANTIDA				
Remuneração ao preço de mercado e eventual mercado de certificados verdes				



CENTROS ELECTROPRODUTORES EÓLICOS				
LICENCIADOS ANTES DE 17.02.2005, QUE TENHAM OPTADO PELO REGIME REMUNERATÓRIO DECORRENTE DO DL 33A/2005 <sup>(3)</sup> Ou PONTO DE RECEPÇÃO/LIC. ESTABELECIMENTO ANTES DE 07.11.2012, E LIC. ESTABELECIMENTO/LIC. EXPLORAÇÃO NOS PRAZOS PREVISTOS NO DL 215B/2012 desde que a capacidade de injeção tenha sido atribuída por concurso público, e a remuneração seja reduzida nos termos do n.º 1 do art.º 3º do DL 33-A/2005 (ou por compensação ao SEN)				
REMUNERAÇÃO GARANTIDA				
Para os primeiros 33 GWh entregues à rede, por megawatt de potência de injeção na rede atribuído até ao limite máximo dos primeiros 15 anos				
PERÍODO ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO GARANTIDA OPCIONAL				
Poderá ser solicitada, até 01.06.2013, a extensão da garantia para 44 GWh até ao limite de 20 anos.	5 anos com remuneração ao preço de mercado, com limite mínimo de € 74/MWh e máximo de € 98/MWh mediante pagamento de compensação anual de € 5.000/MW durante 8 anos	5 anos com remuneração ao preço de mercado, com limite mínimo de € 60/MWh mediante pagamento de compensação anual de € 5.000/MW durante 8 anos	7 anos com remuneração ao preço de mercado, com limite mínimo de € 74/MWh e máximo de € 98/MWh mediante pagamento de compensação anual de € 5.800/MW durante 8 anos	7 anos com remuneração ao preço de mercado, com limite mínimo de € 60/MWh mediante pagamento de compensação anual de € 5.800/MW durante 8 anos
	Se não for escolhido até 31.03.2013, a escolha poderá ser efectuada até 01.03.2015 com aplicação a partir do primeiro dia do respectivo ano civil. O regime poderá ser alterado nos 4 meses seguintes à entrada em vigor da decisão de adesão a um destes regimes, desde que se mantenha o mesmo prazo (5 ou 7 anos).			
	O regime não poderá ser alterado para o regime de preço de mercado até ao final do Período Adicional			
APÓS PERÍODO ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO GARANTIDA				
Remuneração ao preço de mercado e eventual mercado de certificados verdes				

<sup>(3)</sup> Com excepção das centrais licenciadas antes de 01.03.1998, que já não terão remuneração garantida, e das centrais que não se enquadrem em qualquer das outras situações, que mantêm o regime remuneratório inalterado.